VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

CRISTIAN KIEFER DA SILVA

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; Nivaldo dos Santos; Rafael Lazzarotto Simioni. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-191-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I, no âmbito do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - Direito Governança e Políticas de Inclusão, reafirma a centralidade das discussões socioambientais na contemporaneidade, especialmente diante das múltiplas crises interligadas – climática, ecológica, sanitária e social – que desafiam os marcos jurídicos nacionais e internacionais. Os 18 (dezoito) trabalhos apresentados revelam a diversidade e a profundidade da produção acadêmica em torno de temas urgentes, com contribuições que articulam teoria crítica, empiria jurídica e compromisso com os direitos fundamentais e a sustentabilidade.

Entre os eixos temáticos abordados, destaca-se a análise sobre a governança ambiental, políticas públicas e sustentabilidade, com estudos que examinam a atuação da Administração Pública, do Ministério Público e de programas como o A3P, além de experiências de planejamento urbano inteligente e os desafios locais da governança climática em contextos urbanos e periféricos. Essas reflexões contribuem para pensar a sustentabilidade a partir da estrutura e da eficácia das instituições.

Outro campo de destaque foi o dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, com pesquisas que evidenciam os impactos do garimpo ilegal, os desafios de saneamento e saúde em territórios indígenas, e as estratégias de resistência e cidadania ativa a partir das Reservas Extrativistas. Esses trabalhos se conectam com a agenda da justiça ambiental e denunciam as desigualdades persistentes no acesso a direitos e na proteção de territórios tradicionais.

As mudanças climáticas também foram amplamente discutidas, seja por meio da análise da litigância estratégica ambiental no Supremo Tribunal Federal, seja pela identificação dos efeitos concretos da crise climática sobre populações vulneráveis. Essas contribuições apontam para a importância do fortalecimento institucional e judicial da política climática brasileira, bem como da promoção de justiça intergeracional e adaptação urbana.

Foram igualmente relevantes os debates sobre instrumentos econômicos e marcos normativos, como a trajetória da regulação do mercado de carbono no Brasil, os riscos da flexibilização na legislação sobre agrotóxicos e a responsabilidade ambiental por poluição marinha. Nessas abordagens, também emergem contribuições sobre a valoração dos danos

ambientais e a necessidade de inovação no ordenamento jurídico, incluindo perspectivas como o ecofeminismo e os fundamentos do socioambientalismo.

Por fim, os estudos de natureza teórica e epistemológica propuseram um olhar crítico sobre os paradigmas vigentes do Direito, com destaque à ecologia do Direito e à necessidade de um modelo jurídico sistêmico e interdisciplinar, capaz de responder à complexidade dos problemas socioambientais contemporâneos. A reflexão jurídica é chamada, assim, a romper com visões fragmentadas e adotar novos referenciais orientados à preservação da vida e dos ecossistemas.

Convidamos os leitores e leitoras a explorarem os artigos que integram este GT, certos de que encontrarão valiosas contribuições acadêmicas para o fortalecimento do Direito Ambiental, Direito Agrário e do Socioambientalismo. Agradecemos ao CONPEDI por proporcionar este espaço de diálogo, trocas interinstitucionais e compartilhamento de conhecimento, fundamentais para o avanço da ciência jurídica comprometida com a sustentabilidade e a justiça socioambiental.

Profª Drª Maria Claudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Prof Dr Cristian Kiefer Da Silva

PUC-MG / UNA / SKEMA BUSINESS SCHOOL

Prof Dr Nivaldo Dos Santos

Universidade Federal de Goiás - UFG

POTENCIALIDADES DO ECOFEMINISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

POTENTIALITIES OF ECOFEMINISM IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Marina Panazzolo [1]
Cleide Calgaro [2]

Resumo

O presente artigo científico tem como finalidade evidenciar como o movimento ecofeminista atua para combater a subjugação feminina na sociedade e a degradação ambiental, e influencia uma análise para que a legislação brasileira vigente seja capaz de disciplinar as condutas humanas a fim de garantir a igualdade entre os gêneros e um meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações. Na construção do conteúdo, adotou-se a metodologia com uma abordagem qualitativa e a técnica de pesquisa exploratória e bibliográfica. Os resultados extraídos foram possíveis soluções como instrumentos de complementação e/ou efetivação da legislação brasileira, capazes de mudar a conduta humana para uma maior proteção ambiental e maior independência e autonomia para as mulheres. Conclui-se que o modo de viver em sociedade idealizado pelo ecofeminismo oferece contribuições significativas para as presentes e às futuras gerações, como: a garantia de existência vital, digna e harmônica entre todos os seres vivos, e é possível de ser alcançada com melhores práticas do Poder Público e da coletividade.

Palavras-chave: Direito ambiental, Ecofeminismo, Meio ambiente, Mulheres, Socioambientalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article aims to demonstrate how the ecofeminist movement combats both the subjugation of women in society and environmental degradation, while also influencing the interpretation of Brazilian legislation to better regulate human behavior, ensuring gender equality and a healthy environment for present and future generations. A qualitative approach was adopted in the construction of the content, using exploratory and bibliographic research techniques. The results obtained point to viable solutions as instruments for complementing and/or enhancing Brazilian legislation, capable of transforming human conduct toward greater environmental protection and promoting greater independence and autonomy for women. It is concluded that the way of living in society envisioned by ecofeminism offers

[1] Doutoranda e Mestre em Direito Ambiental pela UCS. Bolsista PROSUP/CAPES. Especialista em Direito Público pela ESMAFE RS. Graduada em Direito pela FSG. Advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 97.310

[2] Pós-Doutora em Filosofia e em Direito pela PUCRS. Doutora em Ciências Sociais UNISINOS. Doutora em Filosofia PUCRS. Doutora em Direito UNISC. Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito.

significant contributions to present and future generations, such as guaranteeing vital, dignified, and harmonious existence among all living beings, and that such a reality is achievable through improved practices by both public authorities and society as a whole.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Ecofeminism, Environment, Women, Socio-environmentalism

INTRODUÇÃO

Desde o século XIX, grupos de mulheres têm lutado por igualdade de direitos e contra a opressão, culminando, em 1974, com a introdução do termo "ecofeminismo ecológico" por Françoise d'Eaubonne, que surgiu propondo uma análise crítica das interseções entre a exploração da natureza e das mulheres, e articula-se em torno da preservação da diversidade e sustentabilidade ecológica, e da promoção de formas democráticas de participação social. Sua atuação visa a implementação de normas ambientais e de igualdade de gênero, reconhecendo que o Direito, historicamente formulado sob perspectivas masculinas, perpetuou desigualdades e dificultou a efetivação da democracia plena.

O fortalecimento de movimentos sociais como o ecofeminismo impulsionou avanços legislativos, como a inserção de princípios constitucionais de igualdade de gênero e proteção ambiental. No entanto, ainda persistem desafios, evidenciados, por exemplo, no alto índice de mulheres entre refugiados climáticos, conforme dados da ONU.

A presente pesquisa analisa as potencialidades do ecofeminismo e do Direito na construção de um meio natural igualitário e plural, partindo da problemática: a legislação brasileira é suficiente para disciplinar condutas que garantam a proteção ambiental e a igualdade de gênero?

A hipótese é que o ecofeminismo, fundamentado na legislação vigente, busca combater a opressão às mulheres e à natureza, ainda que a efetivação desses direitos esteja distante. O objetivo geral é propor instrumentos que complementem e fortaleçam a legislação brasileira, promovendo a mudança de conduta humana para proteção ambiental e autonomia feminina.

A metodologia adotada é qualitativa, com métodos dialético e analítico, e técnicas de pesquisa exploratória e bibliográfica. A relevância da pesquisa reside em sua contribuição científico-social para a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres e do meio ambiente, reconhecendo a urgência de ações para frear a extinção de espécies e promover um desenvolvimento sustentável.

A relevância desta pesquisa decorre de seu caráter científico-social, ao propor reflexões e contribuições para a efetivação dos direitos de proteção às mulheres e ao meio ambiente, visando prevenir violações, especialmente de direitos fundamentais, e conter a

extinção de espécies. Por meio da análise da evolução social e legislativa, busca-se identificar as principais causas que divergem do ordenamento jurídico.

2. POTENCIALIDADES DO ECOFEMINISMO E DO DIREITO

Considerando a pesquisa realizada tem como tema central as potencialidades do ecofeminismo e do direito brasileiro para debater e assegurar a existência de um meio natural igualitário e plural, imerge-se na problemática que busca entender a exploração ambiental e a opressão às mulheres através de causas possivelmente interseccionadas, para responder ao problema de pesquisa e verificar se a legislação brasileira vigente é suficiente e capaz de disciplinar as condutas humanas a fim de garantir um meio ambiente sadio e a igualdade entre os gêneros para as presentes e futuras gerações.

2.1 O ecofeminismo e o movimento ecofeminista

A primeira vez em que se ouviu falar do termo "ecofeminismo" foi no ensaio literário "*Le feminisme ou la mort"* escrito pela francesa Françoise D'Éaubonne, em 1974, e por isso é que se atribui à escritora a invenção/originalidade do que seria a denominação sobre o entendimento que as mulheres e a natureza sofrem como vítimas de dominação, exploração e subjugação em diversas situações e cenários na sociedade.

Na obra, a escritora francesa afirmou que o ser humano enxerga o meio ambiente enquanto um objeto que pode e deve ser dominado, e que por isso os recursos naturais são produzidos para servir ao sistema de produção perpetuamente, ao mesmo tempo em que enxerga o ser humano do gênero feminino, a mulher, sob a mesma ótica, como se estivesse limitada ao papel materno e doméstico na sociedade, e, por isso a perpetuação da mulher em situação de subordinação (D' EAUBONNE, 1974).

Pode-se afirmar que a obra *"Le feminisme ou la mort*" (D' EAUBONNE, 1974) foi primordial para muitas mulheres que já atuavam em movimentos sociais - como o feminista e o ecológico, se identificassem com a ideologia e se sentissem capazes de impulsionar uma revolução ecológica e desenvolver uma nova estrutura relacional de gênero entre mulheres e homens (PULEO, 2010).

Assim, o que hoje é conhecido por movimento ecofeminista iniciou através da iniciativa de grupos de mulheres que se expressavam por meio da filosofia, da ciência e

tecnologia, das artes, da literatura e da linguagem, de ideologias políticas, de convenções internacionais e de organizações não governamentais - as conhecidas ONG's, em atividades relacionadas como ações políticas (TAVARES; MICHILES, 2019).

De forma inerente, através das ações políticas é que foi se organizando uma forma de luta social na qual os instrumentos de defesa eram questões e argumentos intelectuais e posicionamentos de liderança e resistência, contra as injustiças resultantes da dinâmica de dominação pelo homem sobre as mulheres, e pelo homem sobre a natureza, através do qual buscava-se demonstrar à sociedade no geral que o sistema de subordinação no qual as mulheres são vítimas contumazes é o mesmo que acelera a degradação ambiental (BELTRÁN, 2019).

Neste sentido, o ecofeminismo parte de uma análise androcêntrica, revelando a necessidade de transformar e reconstruir uma ética ambiental que leve em consideração as relações de dominação-exploração da mulher e da natureza (JUNGES, 2010).

Outra premissa é que tanto o meio ambiente como as mulheres são vistos pela sociedade como coisa útil, e, portanto, suscetíveis às necessidades humanas (masculinas) como meio de produção, exploração ou objeto de consumo. Por estarem no polo de dominação e exclusão, as mulheres são dominadas e excluídas com base nos mesmos impulsos e fundamentos que exploram a natureza e outros povos (ZÁQUERA; PASINATO, 2016).

Desde então, as mulheres que seguem o ecofeminismo - movimento considerado pioneiro em promover um diálogo entre diferentes propostas procedente das lutas sociais e da teoria política do século XX, defendem a importância do trabalho que envolve recursos naturais com alternativas sistêmicas, ao tempo em que oferece propostas de utilização de tecnologias mais brandas e não poluentes, bem como novos hábitos de consumo (BELTRÁN, 2019) e ressalta a valorização da mulher ao defender a sua maior participação, seja como cidadãs ou ativistas políticas, para que os direitos já usufruídos pelos homens sejam igualmente usufruídos pelas mulheres, eis que denuncia o fenômeno de opressão às mulheres e superexploração da natureza terem as mesmas causas (MACIEL; GONÇALVES, 2021).

Então já pode-se dizer que o ecofeminismo surge trazendo teorias e princípios fundamentados no discernimento de que existem vínculos importantes conectando a opressão das mulheres e a opressão da natureza, bem como ligando a mulher e a natureza relacionando razões pelas quais ambas são consideradas inferiores (TAVARES, 2019).

Ante o exposto, tem-se que o movimento foi se desenvolvendo e solidificando através das contribuições de diferentes indivíduos e coletivos ao longo da história, envolve movimentos propositivos e dinâmicos que vão pressupondo um projeto político no objetivo de promover uma transformação social valendo-se de instrumentos como: lutas, experiências, ensinamentos teóricos e práticas dos movimentos sociais, e filosofias de diferentes vertentes: construtivista, essencialista e espiritual, representando, sobretudo, um alento que está em plena ascensão (BELTRÁN, 2019).

O movimento ecofeminista, ao defender a sustentabilidade ambiental como via para a erradicação das diversas formas de violência contra a mulher e da desigualdade de gênero, contribuiu significativamente para o desenvolvimento socioambiental e a promoção da sustentabilidade ecológica, econômica e social, inclusive nas comunidades rurais.

Neste contexto, busca-se demonstrar a atuação do ecofeminismo no Brasil desde a década de 1980, analisando sua influência na legislação vigente e sua contribuição para a ruptura das relações coloniais dominantes, pavimentando o caminho para um novo constitucionalismo. (BELTRÁN, 2019). A seguir se analisa os avanços da legislação brasileira no que concerne ao ecofeminismo.

2.2 As potencialidades ecofeministas no avanço da legislação brasileira

A partir de quando o ecofeminismo eclodiu no Brasil, nasceram os primeiros Conselhos Estaduais da Condição Feminina, os quais buscavam a inclusão dos direitos da mulher na Carta Constitucional, e em 1985 foi instituído o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM).

Foi através dos movimentos de mulheres que atuavam sob grandes mobilizações, muitos com abrangência nacional, que novos direitos foram alcançados e aos poucos formalizou-se na legislação a conquista da igualdade entre os gêneros. Cita-se como exemplo, quando, no início da década de 1990, mobilizações levaram às ruas mais de um milhão de mulheres agricultoras, e essa foi a principal ferramenta na luta para alcançar a aposentadoria rural aos 55 anos completos das mulheres e o direito ao recebimento do salário maternidade (DEERE, 2002).

Outro avanço que aqui cabe destacar é a determinação de conceder a todo cidadão, sem distinção de sexo – e muito menos distinção de raça, credo, etnia, profissão, direitos previdenciários, direito à terra, melhores condições de saúde, equidade de oportunidades.

Tal normativa tem o intuito de promover avanços na busca pela igualdade de gênero, bem como motivou o surgimento de legislações infraconstitucionais apoiando um maior envolvimento de mulheres em diversos segmentos na sociedade, como por exemplo, presença no governo e outras necessidades como a facilitação para a amamentação. (BRASIL, 1988).

Historicamente, as mulheres eram consideradas inferiores aos homens, e o ápice foi durante o regime militar no Brasil, e, concomitantemente, o meio ambiente também não tinha seu valor reconhecido, inclusive os ambientalistas eram rotulados como subversivos por defenderem o respeito à natureza (SOUZA; NEGRÃO; KUBO, 2017).

Por sua vez, embora sempre enfrentaram dificuldades, os movimentos ambientalistas foram os responsáveis por impulsionar a organização da sociedade em prol da preservação ambiental, o que contribuiu muito para o avanço na legislação sobre o assunto, especialmente sobre a posse da terra e seus impactos sobre a natureza (CARNEIRO, 2003).

Os primeiros avanços na questão ambiental brasileira foram registrados com a criação dos órgãos ambientais no âmbito federal, quando entrou em vigência a Lei nº 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - PMNA, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA (CARNEIRO, 2003).

A preocupação ambiental se refletiu na atuação dos Constituintes brasileiros, que, em 1988, pela primeira vez fizeram constar a importância do meio ambiente natural no texto constitucional, com disposição específica sobre a matéria no “Título VIII – Da Ordem Social”, e no “Capítulo VI” intitulado “Do Meio Ambiente”, além de ser enunciado direta e indiretamente em outros capítulos.

A Constituição Federal de 1988 avançou na proteção ambiental ao reconhecer o meio ambiente como essencial à sobrevivência humana, atribuindo direitos e deveres à sua preservação, especialmente com a edição do artigo 225, garantindo a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações, evidenciando tal proteção está visceralmente vinculada ao bem jurídico mais precioso no ordenamento constitucional brasileiro: a vida.

Tal afirmação é corroborada pelo *caput* do artigo 5º, que, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura em primeiro lugar a inviolabilidade do direito à vida,

estendendo essa proteção a brasileiros e estrangeiros residentes, para, então, abordar outros direitos, como liberdade, igualdade, segurança e propriedade (PIFFER, 2021).

A racionalidade do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 impõe o dever de promover o equilíbrio ambiental tanto ao Poder Público quanto à coletividade. No Estado Democrático de Direito, a gestão ambiental deve ser compartilhada entre sociedade civil e Estado, que devem atuar de forma complementar e cooperativa, sem antagonismos, para a efetivação de objetivos comuns (MORAES, 2012).

O texto constitucional também se revelou atento às comunidades e trabalhadores agrícolas, historicamente invisibilizados, pois em seu artigo 186 consagrou a função social da propriedade, vinculando-a ao desenvolvimento econômico das pequenas propriedades rurais, e estabeleceu, como requisitos, o aproveitamento racional dos recursos, a preservação ambiental, a observância das normas trabalhistas e a promoção do bem-estar dos proprietários e trabalhadores (RODRIGUES, 2012).

Em corolário ao artigo 225 da Constituição Federal, o Brasil manteve e editou importantes leis ambientais de âmbito nacional, como a Lei nº 6.938/1981 - Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 9.433/1997 - Lei das Águas, a Lei nº 9.795/1999 - Política Nacional de Educação Ambiental, a Lei nº 11.445/2007 - Política Nacional de Saneamento Básico, e a Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos (MORAES, 2012).

Anos depois, o país sediou, pela primeira vez, uma Conferência Sobre o Meio Ambiente organizada pelas Nações Unidas, a ECO-92, em junho de 1992, que reuniu 172 países instados a repensar questões ambientais (como, por exemplo, de quem é a culpa da poluição) com o intuito de cada um percebesse e assumisse a sua parcela de responsabilidade sobre a preservação da vida na Terra., justamente no início da globalização econômica.

Sob aquela conjuntura, foram editados e lançados diversos documentos, como a "Carta da Terra", e proclamados 27 princípios com uma série de propostas que deveriam ser implementas para melhorar a questão mundial ambiental e consolidação da ideia de "desenvolvimento sustentável", em especial o Princípio 11, que trata da necessidade de legislação ambiental eficaz, adaptada às realidades locais, especialmente dos países em desenvolvimento; e o Princípio 20, sobre o reconhecimento do papel fundamental das mulheres na gestão ambiental e no desenvolvimento sustentável.

Até pouco tempo antes, essas questões eram discutidas apenas grupos com participação muito seleta e situados à margem da política tradicional, enquanto hoje são incorporados por grupos políticos muitas vezes antagônicos e inconciliáveis (ALVES, 2013).

Cabe referenciar que até 1932 as mulheres sequer tinham acesso aos Direitos políticos, e, mesmo depois de terem reconhecido o direito ao voto, ainda assim as mulheres eram mantidas como incapazes, tendo sido essa situação modificada apenas em 1962, com a Lei nº 4.121/1962, que dispunha sobre o Estatuto da Mulher Casada, que, embora amenizou as discriminações de gênero, ainda limitava a igualdade entre homens e mulheres no âmbito público e igualmente limitava dentro da relação conjugal (DEERE, 2002).

O Estatuto da Mulher Casada é um exemplo de como a legislação brasileira já atuou sem considerar os direitos de cada pessoa humana. Na década de 1960, enquanto vigente, previa no seu artigo 1º que o marido era o chefe da sociedade conjugal e que receberia a colaboração da mulher no interesse comum do casal e dos filhos. Como se viu, o casamento conferia ainda mais poder ao homem sobre, agora, "sua" mulher.

A normativa recém exposta foi imperiosa até a promulgação da atual Constituição da República, que no artigo 226, parágrafo 5º, extinguiu a superioridade do marido ao estabelecer que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988).

O trabalho da Organização das Nações Unidas - ONU, foi deveras importante para que os governantes começassem a se movimentar no sentido de iniciar o combate à qualquer forma de discriminação, entre elas, discriminação contra a mulher, que, de acordo com o artigo 1º da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), foi ratificada pelo Brasil (ONU, 1979).

A referida atuação governamental também foi essencial para a valorização das comunidades rurais num todo, visto que até a década de 1990 as comunidades de agricultura familiar estavam ausentes da agenda governamental. A ausência de políticas específicas ou programas de financiamento adequados contribuía especialmente para a falta de autonomia financeira que restringia o desenvolvimento do empreendedorismo rural e culminava com o êxodo rural.

Dados revelam que entre as décadas de 1970 e 1990, mais de 32 milhões de pessoas migraram do meio rural para os centros urbanos, intensificando a pobreza e a indigência nas cidades. Diante desse cenário, tornou-se urgente a formulação de políticas públicas voltadas

à permanência no campo, ao aumento da renda agrícola e à melhoria da qualidade de vida da população que atua diretamente com o meio ambiente natural (RODRIGUES, 2012).

Outras normas destinadas à agricultura familiar foram os direitos trazidos pela Instrução Normativa nº 981 de 2003 aprimorada pela Instrução Normativa n° 39 de 2007, instituiu a obrigatoriedade da titulação conjunta da terra para casais em casamento ou união estável como requisito para o acesso às políticas públicas da agricultura familiar. Essa medida impactou profundamente a vida das mulheres campesinas, historicamente excluídas do direito à propriedade (BRASILIA, 2003).

E, ainda, sob a premissa de que meio ambiente natural representa diretamente a qualidade de vida dos seres humanos, também cabe referenciar a Lei Federal nº 9.605, de 1998, que foi editada para regulamentar as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e, entre outras providências, oferece uma política pública voltada à conservação ambiental (BRASIL, 1998).

Como se vê, o presente trabalho está construindo uma narrativa histórica do surgimento de direitos. Nesta cronologia, um evento importante para o melhoramento da legislação brasileira sob o prisma ambiental e social foi a Conferência sobre o Meio Ambiente RIO+20 realizada em 2012, onde, passados vinte anos da ECO92 o Brasil voltou a ser sede de uma Conferência sobre o Meio Ambiente.

O objetivo em sediar a RIO+20 era avaliar os progressos apresentados pelos 193 países participantes da ECO92 (ou Cúpula da Terra), para que os mesmos renovassem os seus comprometimentos com o desenvolvimento sustentável e levantassem possíveis respostas para as deficiências e lacunas ambientais, e o foco prioritário era avaliar as instituições comprometidas com o desenvolvimento sustentável, e como este poderia ser uma alternativa concreta à erradicação da pobreza se aliado à economia verde.

Na discussão quanto às oportunidades e desafios para um planeta mais sustentável, o problema da desigualdade de gênero foi um assunto impactante: as mulheres representam mais da metade da população no Brasil, pesquisas refletem que estudam mais que os homens e, mesmo assim, têm salários díspares entre os homens que exercem a mesma função, e conseguem menos chances de emprego.

Neste mesmo evento, os 193 países membros da ONU (dentre os quais está o Brasil), comprometeram-se em cumprir conjuntamente os “17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (também conhecidos por ODS) durante 15 anos (a partir de 2015) até a realização da Agenda 2030 onde deverão comprovar os resultados.

Os 17 objetivos envolvem áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta, e que somente com o cumprimento de todos o mundo poderá superar os maiores desafios ambientais, econômicos e políticos, e, consequentemente, acabar com a miséria e assegurar paz e prosperidade à humanidade.

De acordo os objetivos de número 5 e 10, pode-se considerar que a Agenda 2030 da ONU reconheceu o movimento ecofeminista ao estabelecer lado a lado, os objetivos de espírito pró-ambiental e em todos os níveis destes a promoção da igualdade de gênero. O referido plano de ação global fortalece a luta do ecofeminismo, e a recíproca é verdadeira eis que o movimento ecofeminista atuando justamente em prol da conciliação desses discursos e assim aproxima as lutas das mulheres com as manifestações em prol do meio ambiente sustentável.

O ordenamento jurídico brasileiro buscou implementar em sua normativa a prática das ações protetivas, e os legisladores foram influenciados a buscar harmonia entre o ser humano e as questões atinentes ao desenvolvimento sustentável do meio ambiente, e foi assim que, mesmo que de forma parcial, foi possível a criação de alicerces de controle de comportamentos humanos contemporâneos, dando início à construção de paradigmas ambientais e de leis para a obtenção do progresso sustentável.

Certo é que a Agenda 2030 reconhece que a igualdade de gênero contribui para o crescimento econômico, a efetivação dos direitos humanos, a erradicação da pobreza e, em especial, para a estabilidade social e política, tanto é que se encontra a meta para alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas no quinto objetivo. A meta 5.5 do quinto ODS dispõe o seguinte: “5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública (UNITED NATIONS, 2015).

Frente às diretrizes legislativas expostas é possível reconhecer a consolidação da dimensão ecológica encontrada no ordenamento jurídico brasileiro direcionada à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a qual concede direitos para uma correta e sadia usufruição pelas presentes e futuras gerações, e impõe obrigações aos órgãos públicos e a toda a coletividade deveres e tarefas com propósito de preservação ambiental e o intuito de concretizar de forma fática o Estado Socioambiental que o ordenamento já prevê, garantindo, sobretudo, o direito fundamental à vida (MARIN, 2015). É importante analisar os desafios e as possíveis soluções jurídicas sob a ótica ecofeminista.

3. DESAFIOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES JURÍDICAS SOB A VISÃO ECOFEMINISTA

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma conquista histórica ao inaugurar no ordenamento jurídico o reconhecimento da igualdade entre os sexos e a proteção de um meio ambiente saudável, ratificando a evidencia da correlação entre a desigualdade de gênero e a exploração ambiental.

Apesar dos esforços dos movimentos sociais e das iniciativas do poder público, o Brasil ainda está distante de consolidar uma sociedade inclusiva e igualitária, por mais que a legislação vigente possa ser considerada robusta. Diante do contexto apresentado, tem-se um problema, em que pese a análise de um arcabouço jurídico competente, o problema na realidade persiste e avança. Assim, surge o questionamento: sobre como o Direito pode auxiliar nessa problemática quando a legislação existente deveria ser suficiente e não o é?

Em que pese o ordenamento jurídico disponha de uma boa gama de leis e princípios à respeito do controle, alcance e manutenção da qualidade ambiental, todos com o objetivo supremo de regular o comportamento social com vistas à maior cuidado para com a Natureza e respeito a todos os gêneros, diante da sociedade contemporânea percebe-se não atingiu os resultados almejados.

A questão central é como o Direito pode atuar de forma efetiva, mesmo após a promulgação de leis ambientais inovadoras, diante da persistência dos danos ecológicos e das desigualdades sociais. Embora novas normas de cunho preservacionista tenham superado a visão meramente utilitarista da natureza, o problema parece residir na interpretação legislativa, que ainda permite margens para relativizar a proteção dos recursos naturais (PIOVESAN, 2009).

Vê-se que os movimentos sociais, em especial falando aqui do ecofeminismo, sempre lutaram da forma que foi possível - popularizaram a questão, realização de grandes Conferências para discutir e se unir contra a mudança de hábitos da sociedade, inclusive foi somente assim que produziram avanços teóricos e práticos (BIROLI; MIGUEL, 2014).

Entretanto, dados concretos demonstram que a inefetividade dos direitos voltados à igualdade de gênero perpetua a estagnação social, impedindo avanços que possam ser celebrados como conquistas. Exemplos disso são o persistente crime de feminicídio, as múltiplas formas de violência de gênero, a restrição à autonomia das mulheres sobre seus

próprios corpos, o modelo econômico que favorece predominantemente os homens e a desigualdade nas relações de trabalho entre os gêneros (SÓLON, 2019).

Segundo o relatório "Mulheres, Empresas e Direito 2018" (WORLD BANK GROUP, 2018), até a divulgação do mesmo, aproximadamente 2,7 bilhões de mulheres espalhadas pelo mundo enfrentavam ao menos um tipo de restrição legal baseada em gênero, ao tempo em que 104 países ainda impõem proibições às mulheres de realizarem certas atividades, unicamente pela condição de gênero.

PARDO (2015) denuncia que os agentes das instâncias públicas de decisão, portanto, parlamentares, governamentais, administrativas e judiciais — traem o compromisso com o interesse coletivo ao submeterem seus processos deliberativos ao conhecimento estratégico de financiadores privados. Assim, as decisões são moldadas por interesses de rentabilidade e exploração econômica, rompendo com as exigências de legitimação democrática e participação popular que deveriam fundamentar o exercício do poder.

Isto se justifica eis que, historicamente, os processos legislativos foram conduzidos majoritariamente por homens, e, coincidência ou não, as normas produzidas mostraram-se insuficientes para enfrentar as crises sociais e ambientais, não tendo óbices para defender a inserção feminina nesses espaços tenderia a enriquecer os debates e ampliar as propostas de transformação (PARDO, 2015).

As múltiplas exclusões que atingem as mulheres, especialmente as das camadas populares, seguem sendo negligenciadas no campo político, reforçando a urgência de sua presença ativa nos espaços de decisão. A inclusão da perspectiva feminina propicia a reconfiguração das políticas públicas, voltadas tanto para a superação da desigualdade de gênero quanto para a preservação ambiental (KUHNEN, 2017).

A participação de mulheres e de outros grupos subjugados em Conferências e Conselhos de formulação de políticas públicas se mostrou essencial para transformas necessidades invisibilizadas em demandas políticas efetivas, sobretudo por meio da organização popular.

A participação de diversos atores sociais nos espaços decisórios é condição essencial para a formação da consciência política, pois cada indivíduo contribui com processos singulares de aprendizagem e reflexão. No Brasil, como Estado Democrático de Direito, a efetivação dos direitos ambientais depende diretamente de uma gestão pública eficiente, conforme preconiza a Constituição.

Nesse modelo estatal, a participação popular constitui princípio fundamental, incumbindo à Administração Pública promover a sustentabilidade social, assegurar a participação equitativa e mediar conflitos de interesse, de modo a garantir que a preservação ambiental e o bem-estar coletivo se sobreponham aos interesses privados (CAMARDELO; FERRI; PAES, 2017).

Do mesmo modo, a inauguração do ordenamento constitucional cidadão avançou fundamentalmente rumo à preservação do meio ambiente a fim de torná-lo saudável para servir à existência digna das presentes e futuras gerações, determinando obrigações de conservação e preservação à todo cidadão e aos órgãos públicos.

Embora a proteção ambiental seja dever de toda a sociedade, incumbem ao Poder Público responsabilidades específicas, como a fiscalização, a definição de padrões, a avaliação de impactos ambientais e a emissão de licenças. Cabe à Administração Pública, por meio da gestão de políticas públicas, articular interesses ambientais, sociais e econômicos com fundamento em princípios éticos, legais e morais, promovendo ações orientadas por processos organizados e contínuos, nos quais a participação de todos os atores é essencial (MORAES, 2012).

O Poder Público deve atuar de maneira incisiva, técnica e imparcial na identificação de problemas ambientais e na formulação de políticas públicas que integrem as dimensões da sustentabilidade e promovam um desenvolvimento articulado. Nesse cenário, o ecofeminismo emerge como instrumento de conscientização social sobre o valor moral do meio ambiente e da vida natural, defendendo a superação de estruturas opressoras e dominantes.

Apesar da vasta produção de informações sobre os danos à humanidade e da modernização legislativa e social, tais instrumentos de luta mostram-se insuficientes diante das rápidas e negativas transformações comportamentais da sociedade pós-moderna. Novos hábitos impulsionados pela tecnologia perpetuam um ciclo vicioso que também contribui para a degradação ambiental (KUHNEN, 2017).

Na prática, os instrumentos jurídicos destinados a limitar a exploração dos recursos naturais — cuja finitude é cientificamente comprovada — revelam-se insuficientes para alterar a postura humana e conter a crescente devastação ambiental, com agravamento dos problemas em todos os biomas brasileiros. O descumprimento das normas ambientais decorre, em grande parte, da falta de internalização, pelos cidadãos, dos deveres essenciais de proteção ambiental.

A pesquisa aponta que, além da existência de leis e da responsabilização, a persistência de uma consciência antropocêntrica é um dos principais entraves à efetividade das normas preservacionistas. Torna-se, portanto, imprescindível uma transformação comportamental coletiva, orientada para a restauração ambiental, reconhecendo o ser humano, por ações comissivas e omissivas, como principal agente da degradação e da necessária construção de uma sociedade verdadeiramente sustentável (CONSTANTE; BIEHL; BÜHRING, 2016)

4. CONCLUSÕES

Finalizando o presente estudo, constata-se que boa parte da legislação preservacionista e de gênero resultou da atuação de movimentos sociais, como o ecofeminismo, no entanto, a sustentabilidade ecológica permanece inalcançável enquanto a sociedade mantém uma visão estritamente econômica e monetária, dissociada da igualdade de gênero e da proteção ambiental. A transformação desse paradigma exige respeito ao meio ambiente e à dignidade humana como valores essenciais à continuidade da vida.

A opressão e a superexploração humanas representam obstáculos centrais ao desenvolvimento sustentável. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 e as legislações correlatas evidenciam avanços em prol da igualdade de gênero e da proteção ambiental, ainda que não tenham eliminado a distância entre norma e prática.

O ordenamento jurídico avançou ao estabelecer normas como a Política Nacional do Meio Ambiente e a regra de paridade de gênero, fortalecendo a representatividade democrática. Contudo, a eficácia dessas normas é limitada pela resistência cultural e pela ausência de instrumentos efetivos de implementação.

Observa-se que, apesar do aumento da participação feminina em espaços de poder, as desigualdades persistem, revelando a necessidade de ações mais robustas, considerando que a inefetividade da legislação ambiental decorre tanto da desobediência normativa quanto da falta de políticas públicas eficazes.

Tem-se que raiz do problema reside na mentalidade social, moldada por sistemas opressores que promovem a dissociação entre a humanidade e a natureza. Assim, o reconhecimento do valor vital do meio ambiente e a superação das opressões de gênero demandam o enfrentamento simultâneo desses sistemas.

A luta ecofeminista reafirma a necessidade de reconhecer mulheres e natureza como sujeitos de direitos, enfrentando dinâmicas de dominação e exploração, desta forma, soluções eficazes devem considerar as desigualdades sociais e promover a paridade de gênero em espaços públicos, como o Legislativo.

Conforme demonstrado, a conservação ambiental exige esforços integrados, superando a atuação isolada de movimentos sociais, e a instituição de políticas públicas efetivas, com instrumentos de promoção, proteção e fiscalização, e a consolidação da democracia como valor supremo, são essenciais para a dignidade humana.

Embora tenham sido abordadas as legislações mais relevantes, a ausência de um levantamento exaustivo não prejudica a compreensão do nexo entre as demandas ecofeministas e os desafios contemporâneos.

Por fim, ressalta-se que a mudança necessária ultrapassa a legislação ambiental, devendo atingir a consciência de cada indivíduo sobre os impactos ambientais e suas consequências sociais. Embora a presente pesquisa não esgote o tema, abre espaço para novos estudos jurídicos, que aprofundem questões como o processo legislativo, a análise normativa e a avaliação de políticas públicas, representando contribuições valiosas para futuras pesquisas de nível doutoral.

REFERÊNCIAS

BELTRÁN, Elizabeth Peredo. Ecofeminismo. *In:* SOLÓN, Pablo. (Org.). **Alternativas sistêmicas: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo direitos da Mãe Terra e desglobalização.** São Paulo: Elefante, 2019.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luiz Felipe. **Feminismo e política: Uma introdução.** São Paulo: Boitempo editorial, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Publicada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, 1998.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Portaria nº 981**, de 02 de outubro de 2003. Brasília, 2003.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CAMARDELO, Ana Maria Paim; FERRI, Caroline; PAES, Luciano Marcos. Notas acerca da participação política das mulheres na proteção do meio ambiente. *In:* FERRI, Caroline; CAMARDELO, Ana Maria Paim; OLIVEIRA, Mara (org.). **Mulheres, desigualdade e meio ambiente**. Caxias do Sul: EDUCS, 2017.

CARNEIRO, Augusto. **A História do Ambientalismo.** Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2003.

CONSTANTE, Marcelo Segala; BIEHL, Jamile Brunie; BÜHRING, Marcia Andrea. O crime poluição sonora e o princípio da necessidade, de Luigi Ferrajoli. *In:* CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; NOLL, Patrícia. (Orgs). **Novos Direitos, socioambientalismo e desenvolvimento na sociedade moderna hiper consumista**. Caxias do Sul: Educs, 2016.

D' EAUBONNE, Françoise. ***Le féminisme ou la mort*.** P. Horay: Paris, 1974.

DEERE, Carmen. **Diferenças regionais na reforma agrária brasileira: gênero, direitos à terra e movimentos sociais rurais.** nº 18. Estudos Sociedade e Agricultura, 2002.

JUNGES, José Roque. **Bioética ambiental.** São Leopoldo, RS: Editora UNISINOS, 2010.

KUHNEN, Tânia Aparecida. Conservação da natureza e manutenção do patriarcado: apontamentos ecofeministas. *In:* FERRI, Caroline; CAMARDELO, Ana Maria Paim; OLIVEIRA, Mara (org.). **Mulheres, desigualdade e meio ambiente**. Caxias do Sul: EDUCS, 2017.

MACIEL, Jéssica Garcia da Silva; Luana da Silva Gonçalves. Ecofeminismo: a natureza feminina do futuro. *In:* DE ARAUJO, Thiago Luiz; Wilson Steinmetz; Ana Maria Paim Camardelo (ORGS). **Direitos fundamentais, ecofeminismo e gênero.** Caxias do Sul: Educs, 2021.

MARIN, Jeferson Dyts; SILVA, Mateus Lopes; Jurisdição ambiental e teoria da decisão. *In:* RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio. (Orgs.). **Direito Ambiental e Sociedade.** Caxias do Sul: Educs, 2015.

MINCOLLA, Cíntia Camila; MOTA, Luiza Rosso. Desenvolvimento sustentável na sociedade contemporânea: a busca emergente por novos paradigmas. *In:* CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; NOLL, Patrícia (Orgs). **Novos Direitos, socioambientalismo e desenvolvimento na sociedade moderna hiperconsumista.** Caxias do Sul: Educs, 2016.

MORAES, Andréia Ponciano. O estudo de impacto ambiental e seu papel na gestão pública do meio ambiente. *In:* AUGUSTIN, Sérgio. Belinda Pereira da Cunha (Orgs.) **Diálogos de Direito Ambiental Brasileiro.** 1ª ed. Caxias do Sul: Educs, 2012.

NOGUEIRA, Andrezza Rodrigues. Sustentabilidade socioambiental e meio ambiente cultural: análise do sistema de produção familiar do artesanato em barro no Alto do Moura – Caruaru – PE. *In:* Augustin, Sérgio. Belinda Pereira da Cunha (Orgs.) **Diálogos de Direito Ambiental Brasileiro.** 1ª ed. Caxias do Sul: Educs, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nações Unidas no Brasil.** Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs.

PARDO, José Esteve. **O desconcerto do Leviatã: política e direito perante as incertezas da ciência**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015.

PIFFER, Carla; ALVES, Benedito Antonio. Aspectos constitucionais da sustentabilidade ambiental e a atuação transnacional dos Tribunais de Contas. *In:* CALGARO, Cleide (org.). **Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo.** Caxias do Sul: Educs, 2021.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 10 ed., Saraiva: São Paulo, 2009.

PULEO, Alicia. ***Mujeres por um mundo sostenible.*** *Dossiers Feministes. Cátedra de Estudios de Género de La Universidade de Valladolid* **–** ES, n. 14, p. 09-19, 2010. p. 15. Disponível em: http://www.raco.cat/index.php/DossiersFeministes/article/view/229286.

RODRIGUES, Sandra Terto Sampaio. O PRONAF como instrumento da ordem econômica constitucional e a proteção do Meio Ambiente. *In:* AUGUSTIN, Sérgio. Belinda Pereira da Cunha (Orgs.) **Diálogos de Direito Ambiental Brasileiro.** 1ª ed. Caxias do Sul: Educs, 2012.

SOUZA, Dina Ferreira; NEGRÃO, Telia; SOUZA, Gabriela Coelho de; KUBO, Rumi Regina. A invisibilidade do Movimento Ecofeminista - uma análise do contexto histórico de construção do socioambientalismo no Rio Grande do Sul. *In:* **Anais do Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião.** São Leopoldo: EST, v. 5, 2017. Disponível em: http://anais.est.edu.br/index.p hp/genero/issue/archive.

TAVARES, Jaíse Marien Fraxe; MICHILES, Marcela Pacífico. Aspectos jurídicos do movimento ecofeminista. Revista Terceira Margem Amazônia, v. 5 n. 13 (2019). Open Journal Systems. Disponível em: < http://www.revistaterceiramargem.com/index.php/terceiramargem/article/view/315>

World Bank Group. 2018. ***Women, Business and the Law 2018*** (Mulheres, Empresas e o Direito 2018). Washington, D.C.: Grupo Banco Mundial. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

ZÁQUERA, Marília de Fátima Bueno; Tatianna Lúcia Strapazzon Pasinato. **Justiça ambiental: cidades e mulheres, o direito urbanístico das cidades e a importância da participação das mulheres no plano diretor**. *In:* CALGARO, Cleide; Agostinho Oli Koppe Pereira; Patrícia Noll (Orgs). Novos Direitos, socioambientalismo e desenvolvimento na sociedade moderna hiperconsumista. Caxias do Sul: Educs, 2016.